



Número: **1037051-62.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **10/11/2020**

Processo referência: **1062057-56.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Provas, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVANTE)	
SINDICATO DAS DISTRIBUIDORAS REGIONAIS BRASILEIRAS DE C (AGRAVADO)	HALISSON ADRIANO COSTA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS (ADVOGADO) PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84315565	15/11/2020 16:23	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1037051-62.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1062057-56.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AGRAVADO: SINDICATO DAS DISTRIBUIDORAS REGIONAIS BRASILEIRAS DE C
Advogados do(a) AGRAVADO: HALISSON ADRIANO COSTA - MG96192-A, CARLOS ALBERTO RAMOS DE
VASCONCELOS - RJ140759, PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança 1062057-56.2020.4.01.3400/DF, impetrado pela Associação das Distribuidoras de Combustíveis - BRASILCOM, deferiu o pedido de concessão de medida liminar pretendido e determinou que a ANP reduzisse "...as metas individuais estabelecidas por meio do Despacho ANP nº 797/2020, em quantidade proporcional ao tempo disponível de aquisição dos CBios em 2020 (3 meses), isto é, em 25% das metas individuais anuais anteriormente fixadas por meio do Despacho ANP nº 263/2020", conforme decisão no seguinte teor (Id 368312445 do feito de origem):

.....
É notório que a pandemia do COVID-19 afetou e está afetando a economia, em seus diversos setores, com as medidas preventivas instituídas (quarentena e a suspensão das atividades empresariais) como precaução à propagação do vírus.

Essa situação exige a adoção de medidas que permitam às empresas suportar a redução do faturamento nesse período e retomar a normalidade das suas atividades após o fim das medidas restritivas, com intuito de, entre outras situações, manter os empregos de seus funcionários.

É razoável que a parte busque o Poder Judiciário, uma vez que a crise gerada pela pandemia do COVID-19 pode se enquadrar como acontecimento extraordinário ou imprevisível a autorizar, excepcionalmente, o ajuste de suas obrigações perante o Poder Público.

Certo que esse ajuste não pode estar dissociado, de acordo com o tema tratado nos autos, do compromisso de toda a sociedade com o zelo pelo meio ambiente e o compromisso com a



sustentabilidade.

Por conta disso, verifico que o pedido da parte autora não foi, em nenhum momento, livrar-se do cumprimento das metas, que está a cargo das distribuidoras de combustíveis fósseis com a obrigação de comprar os Créditos de Descarbonização por Biocombustíveis (CBios) no mercado financeiro.

Pelo contrário, diante da situação que se apresenta, requer um ajuste (redução proporcional) na meta para cumprimento diante do prazo disponível que possui (até dezembro de 2020).

O perigo na demora está caracterizado no fato de que o descumprimento da meta individual pode gerar pesadas multas e, até mesmo, a suspensão das atividades das empresas.

Diante do caso concreto apresentado, mostra-se justificada, em sede de cognição sumária, a redução das metas individuais estabelecidas pela ANP.

.....

2. Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis referem-se ao compromisso nacional de redução de emissões e são definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, cabendo a ela apenas a individualização dessas metas; que agiu em conformidade com as normas que regem o setor e as determinações do CNPE; que a pretensão da impetrante não está amparada em qualquer norma, já que apenas apela para a observância da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista os efeitos da crise advinda da pandemia do COVID 19, questões essas cuja análise demanda a dilação probatória; que desde o mês de março, com a edição dos Despachos ANP n°s 263 e 495 de 2020, as associadas da impetrante já tinham conhecimento das metas previstas para o ano de 2020; e que a decisão agravada acaba por impor uma concorrência desleal entre os distribuidores

Autos conclusos, decido.

4. A Lei 13.576/2017 – Lei do RenovaBio – foi editada tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Acordo de Paris e tem como objetivo promover a maior participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional, expandindo a sua produção e incentivando a geração de energia a partir de fontes renováveis, sendo que o papel do RenovaBio, conforme consta do sítio da ANP, é “...o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país”.

5. Sobre as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, a legislação referida assim dispôs:

*Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis **serão definidas em regulamento**, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados: [\(Vigência\)](#)*

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;



III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

6. Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 9.888/1019, o qual prevê, em seu art. 2º, que “As metas de que trata o art. 1º:....serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto”.

7. Já o art. 4º preceitua que “A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior”.

8. A Resolução CNPE nº 15/2019, por sua vez, definiu as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e os respectivos intervalos de tolerância, estabelecidas em unidades de Créditos de Descarbonização (CBIOS), para os anos de 2009 a 2019, dispondo, para este ano de 2020, uma redução de 28,7.

9. Com base na meta prevista para 2020, a ANP editou o Despacho nº 263, de 19 de março de 2020, em que torna públicas as metas individuais compulsórias, por distribuidor de combustíveis, de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, que vigorarão até 31 de dezembro de 2020.

10. Tendo em vista os impactos da pandemia do COVID 19, foi editada a Resolução CNPE nº 8, de



18/08/2020, trazendo a diminuição das metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis anteriormente definidas para 2020, de 28,7 para 14,53, ou seja, ou redução de aproximadamente 50%.

11. Foi então, divulgada pela ANP retificação das metas individuais previstas no Despacho nº 263/2020, de acordo com a Resolução CNPE nº 8, de 18/08/2020, por intermédio do Despacho ANP nº 797, de 24 de setembro de 2020.

12. Nesse sentido, tenho, em um exame preambular, que a pretexto de se insurgir contra as metas individuais previstas no Despacho ANP nº 797, o que a impetração pretende, em verdade, é a alteração das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, órgão de assessoramento do Presidente da República para formulação de políticas e diretrizes de energia e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

13. A competência da ANP, portanto, se resume à individualização dessas metas anuais aplicando-as aos distribuidores de combustíveis proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior, a afastar, em princípio, a sua legitimidade passiva.

14. Por outro lado, cuidando-se de ato praticado por órgão de assessoramento ao Presidente da República e presidido por Ministro de Estado, em tese, a competência par conhecimento e julgamento do mandado de segurança seria do col. Superior Tribunal de Justiça, art. 105, I “b”, da constituição Federal.

Pelo exposto, **ATRIBUO** efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, suspendo os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no Mandado de Segurança 1062057-56.2020.4.01.3400/DF.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal neta instância.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

